

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.628, DE 2019**

Dispõe que os estabelecimentos de educação básica são obrigados a disponibilizar, em local visível, telefone, sítio eletrônico e endereço do Conselho Tutelar local.

**Autor:** Deputado EXPEDITO NETTO

**Relatora:** Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

#### **I - RELATÓRIO**

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor determinar que os estabelecimentos de educação básica mantenham, em local visível e de fácil acesso, número de telefone, sítio eletrônico e endereço do Conselho Tutelar local.

A proposição tramita sob o regime de apreciação conclusiva pelas Comissões, sendo esta Comissão de Educação a única chamada a se pronunciar sobre seu mérito. A seguir, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, será examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas.

#### **II - VOTO DA RELATORA**

A política de proteção integral à criança e ao adolescente constitui um dos pilares da moderna democracia brasileira. Dois diplomas

legais são fundamentais para essa política, delineada a partir da Constituição de 1988. O mais antigo é o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.069, de 1990, que, em seu art. 56, determina aos dirigentes dos estabelecimentos de ensino fundamental a obrigação de comunicar ao Conselho Tutelar os casos de maus-tratos envolvendo seus alunos; reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares; e elevados níveis de repetência.

A Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, em art. 12, determina aos estabelecimentos de educação básica notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei (inciso VIII, em nova redação recentemente aprovada pela Lei nº 13.803, de 2019); e promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas (inciso IX, recentemente incluído pela Lei nº 13.663, de 2018).

Todas essas são disposições de ampla abrangência e, de algum modo, estão relacionadas com a intenção legislativa do projeto em comento.

Cabe, porém, promover harmonização dos textos legais, de modo a tornar mais explícita, na legislação educacional, a relevância do papel da escola na comunicação, ao Conselho Tutelar, de sinais de que seus alunos estejam sendo vítimas de violência, abuso e/ou exploração.

Por outro lado, além do já citado, há vários dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente que merecem ser revisados, tendo em vista as grandes alterações ocorridas, nos últimos anos, na legislação educacional, especialmente as decorrentes da mudança da faixa de educação escolar obrigatória, que ora abrange dos 4 aos 17 anos de idade, correspondendo a toda a educação básica, e não apenas ao ensino fundamental. Essa é uma revisão mais detalhada que deve ser objeto de proposição específica.

Para a matéria ora em exame, parece adequado propor, incorporando o teor do projeto em apreço, alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, reforçando a responsabilidade da escola e seu relacionamento com o Conselho Tutelar no que se refere à prevenção e cuidado com relação à violência.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.628, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE  
Relatora

2019-18343

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.628, DE 2019**

Altera a redação do art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigação dos estabelecimentos de educação básica em notificar ao Conselho Tutelar a existência de sinais de que alunos estejam sendo vítimas de violência, abuso e exploração e em promover programas de formação continuada para os profissionais da educação sobre esse tema.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.  
12.....  
.....

VIII – notificar ao Conselho Tutelar local a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei e todo sinal de que algum estudante esteja sendo vítima de violência, abuso ou exploração, e manter, em local visível e de fácil acesso, o número de telefone, o sítio eletrônico e o endereço desse Conselho;

XII – promover, com a colaboração do órgão gestor da rede de ensino, programas de formação continuada para os profissionais da educação voltados para a prevenção e combate à violência e identificação de sinais de que o estudante esteja sendo vítima de violência, abuso ou exploração”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE  
Relatora

2019-18343